



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502371-19.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado NOVO PLANO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46477

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelado: Novo Plano Administração e Participação Ltda
(**executado**)

Juiz sentenciante: *Carlos Eduardo De Moraes Domingos*

Ementa: Execução fiscal. IPTU e Taxas do exercício de 2017. Apelação interposta contra sentença extintiva com fundamento no abandono de causa (art. 485, III e §1º do CPC). Evidente inadequação da via processual eleita. Valor do débito inferior ao de alçada (artigo 34 da LEF). O equívoco em questão não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 25/28, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Igaratá (pertencente à comarca de Santa Isabel)** em face de **Novo Plano Administração e Participação Ltda**, que tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU e taxa do exercício de 2017.

Referida sentença reconheceu o abandono da causa e, em consequência, extinguiu a pretensão executiva, nos termos do artigo 487, inc. III, do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o Fisco. Aduz, em síntese, não ter agido com desídia no tocante ao impulsionamento do processo; houve ofensa ao §1º do art. 485

do CPC diante da ausência de dupla intimação fazendária para os fins de caracterização do abandono; a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública exige o tratamento diferenciado para as demandas, em virtude da indisponibilidade do interesse público. Requer, dessarte, o prosseguimento do feito (fls 38/39).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, *“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019. À época, o valor de alçada correspondia à soma de **R\$ 1.100,05 (mil e cem reais e cinco centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior à mencionada quantia, a saber, **R\$ 109,83 (cento e nove reais e oitenta e três centavos)**.

Por conseguinte, em juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC), percebe-se que o Município exequente cometeu equívoco ao eleger o recurso apelatório como o adequado para a hipótese.

O desacerto em referência não admite a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento da apelação como embargos infringentes.

Nesse contexto, é imperioso o não conhecimento da apelação interposta, haja vista a evidente inadequação da via recursal eleita.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora